



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC 1.269/94

ASSUNTO:

Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de
3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DE 19

PROJETO N.º

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A O A R Q U I V O

em 25 de JANEIRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.897, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 1.269/94



Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.



"fl. 02 do projeto de lei que altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal."

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação que alude o parágrafo 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS CITAÇÕES

Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 367. Estando o réu no estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, se a infração for inafiançável; se afiançável, a citação far-se-á mediante editais, com o prazo de 30 (trinta) dias, no mínimo, sabido ou não o lugar.

Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por intermédio do Ministro da Justiça.

Art. 369. Ressalvado o disposto no art. 328, o réu, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentarse, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

* Vide arts. 392 e 570, sobre intimação do réu.

Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.



Mensagem nº 1.269

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal".

Brasília, 29 de dezembro de 1994.



EM MUNICÍPIO

Brasília, em 27 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que confere nova redação aos artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1º de outubro de 1941).

2. A proposta integra um elenco de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe maior celeridade, rationalidade e eficácia, o que também trará reflexos na redução da impunidade. O seu texto tem por base os estudos realizados por Comissão constituída por este Ministério (Portaria nº 346/MJ, de 16 de setembro de 1993), ao qual devem ser acrescentadas outras sugestões, emanadas dos diversos segmentos profissionais envolvidos com o processo penal.

3. As alterações suscitadas incidem na citação do acusado e na intimação das partes.

4. Em relação à citação por edital, artigo 366, cogita-se da suspensão do processo e do próprio cumprimento da prescrição para à hipótese do não comparecimento do acusado. Tal hipótese, sem dúvida, leva à incerteza quanto ao conhecimento, pelo acusado, da acusação a ele imputada, o que pode motivar a alegação, posterior, de cerceamento da defesa. Com efeito, os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotados no ordenamento jurídico brasileiro e a previsão da Constituição Federal de que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (artigo 5º, III) conferem respaldo legal à nova pretensão do artigo 366, ainda mais quando a ela se acrescenta (parágrafo 1º) a autorização para que se produzam, antecipadamente, as provas, consideradas de maior urgência.

5. No entanto, a configuração da retalia do acusado após o seu comparecimento inicial não pode servir de obstáculo ao prosseguimento da instrução criminal (artigo 367).



(Fl. 02 da EM nº 607 , de 27/12/94, do Ministério da Justiça)

Já as alterações ao artigo 170, com o acrescimo de novos parágrafos, buscam institucionalizar e aperfeiçoar mecanismos atinentes à intimação no processo penal, já aprovados na jurisprudência. Alguns desses mecanismos já foram experimentados, com êxito, na organização judiciária do Estado de São Paulo.

É possível afirmar que há uma unanimidade nacional em torno da necessidade de se reformar a prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe a necessária celeridade e rationalidade, o que também significará a redução da impunidade. Em consequência, caso o projeto sugerido seja acatado, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação. Permito-me, assim, sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na sua tramitação.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 607 DE 27/ 12/ 94



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alterar o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) com relação à citação por edital do acusado e às intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal".

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Redacted]

4. Custos:

Não há.



(FLS 02 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
M. 607 DE 27 / 12 / 94

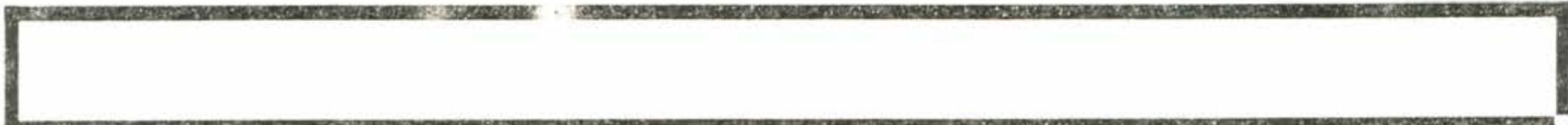
5. Razões que justificam a urgência:

Proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional penal e diminuir a impunidade.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:





Aviso nº 2.854 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal."

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4897-A, DE 1995
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM 1.269/94

Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de processo Penal..

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II -Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° 4.897, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N° 1.269/94

**Altera os artigos 366, 367, 368 e 370
do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de
outubro de 1941, Código de Processo
Penal.**

**(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)**

Pela Mensagem nº 1.269/94 - Projeto de Lei nº 4.897, de 1995 - , propõe o Poder Executivo a alteração dos artigos 366 a 370, do Código de Processo Penal, pertinentes à citação dos acusados e intimação das partes, de forma a dar-lhes maior celeridade, rationalidade e eficácia, com evidentes reflexos na redução da impunidade.

Pelas modificações preconizadas no projeto, suspender-se-ão tanto o processo quanto o curso da prescrição, na hipótese de não comparecimento do acusado citado por edital. A ausência, no caso, pode levar o acusado à incerteza quanto aos exatos termos da acusação, com previsível alegação posterior de cerceamento de defesa.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório justificam essa nova pretensão do art. 366, principalmente porque a ela se acrescenta a autorização do respectivo parágrafo 1º, referente à antecipada produção de provas consideradas urgentes. Contudo, a revelia do acusado, posterior ao seu comparecimento inicial, não impedirá, nos termos do art. 367, o prosseguimento da instrução criminal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



As modificações do art. 370 aperfeiçoam os mecanismos de intimação, já acolhidos na jurisprudência, e postos em prática na organização judiciária de São Paulo.

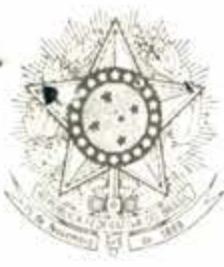
O Projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito é necessário registrar que o projeto contém disposições eficazes para acelerar a prestação jurisdicional, sem risco de prejuízo à ampla defesa e à regularidade do contraditório.

Por essas razões nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Reuniões, 07 de junho de 1995.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.897, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.897/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Níclias Ribeiro, Udon Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Marconi Perillo, Énio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fernando Diniz, João Thomé Mestrinho, Alzira Ewerton, Milton Temer, De Velasco, Mário de Oliveira e Magno Bacelar.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 4.897-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.269/94

Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 4.897, DE 1995 , A QUE SE REFERE O PARECER)

Aprovado o projeto.
Vai ao Senado Federal.
Em 16.01.96.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.897-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.269/94

Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 1995 , A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II -Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação que alude o parágrafo 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS CITAÇÕES

Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimoado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 367. Estando o réu no estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, se a infração for inafiançável; se afiançável, a citação far-se-á mediante editais, com o prazo de 30 (trinta) dias, no mínimo, sabido ou não o lugar.

Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por intermédio do Ministro da Justiça.

Art. 369. Ressalvado o disposto no art. 328, o réu, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentarse, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

* Vide arts. 392 e 570, sobre intimação do réu.

Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.

Mensagem nº 1.269

de 1994, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal".

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

J. L. S. -

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS OM/MJ/Nº 607, DE 27
DE DEZEMBRO DE 1994, DO SENHOR
MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que confere nova redação aos artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

2. A proposta integra um elenco de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe maior celeridade, racionalidade e eficácia, o que também trará reflexos na redução da impunidade. O seu texto tem por base os estudos realizados por Comissão constituída por este Ministério (Portaria nº 346/MJ, de 16 de setembro de 1993), ao qual devem ser acrescentadas outras sugestões, emanadas dos diversos segmentos profissionais envolvidos com o processo penal.

3. As alterações suscitadas incidem na citação do acusado e na intimação das partes.

4. Em relação à citação por edital, artigo 366, cogita-se da suspensão do processo e do próprio curso da prescrição para a hipótese do não comparecimento do acusado. Tal hipótese, sem dúvida, leva à incerteza quanto ao conhecimento, pelo acusado, da acusação a ele imputada, o que pode motivar a alegação, posterior, de cerceamento de defesa. Com efeito, os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotados no ordenamento jurídico brasileiro, e a previsão da Constituição Federal de que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (artigo 5º, LVI) conferem o respaldo legal à nova pretensão do artigo 366, ainda mais quando a ela se acrescenta (parágrafo 1º) a autorização para que se produzam, antecipadamente, as provas, consideradas de maior urgência.

5. No entanto, a configuração da revelia do acusado após o seu comparecimento inicial não pode servir de obstáculo ao prosseguimento da instrução criminal (artigo 367).

6. Já as alterações ao artigo 370, com o acréscimo de novos parágrafos, buscam institucionalizar e aperfeiçoar mecanismos atinentes à intimação no processo penal, já aprovados na jurisprudência. Alguns desses mecanismos já foram experimentados, com êxito, na organização judiciária do Estado de São Paulo.

7. É possível afirmar que há uma unanimidade nacional em torno da necessidade de se reformar a prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe a necessária celeridade e racionalidade, o que também significará a redução da impunidade. Em consequência, caso o Projeto sugerido seja acatado, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação. Permito-me, assim, sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na sua tramitação.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 607 DE 27/ 12/ 94

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alterar o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) com relação à citação por edital do acusado e às intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal".

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[REDAÇÃO MUDADA]

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional penal e diminuir a impunidade.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

[REDAÇÃO MUDADA]

Aviso nº 2.854 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal."

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Pela Mensagem nº 1.269/94 - Projeto de Lei nº 4.897, de 1995 - , propõe o Poder Executivo a alteração dos artigos 366 a 370, do Código de Processo Penal, pertinentes à citação dos acusados e intimação das partes, de forma a dar-lhes maior celeridade, racionalidade e eficácia, com evidentes reflexos na redução da impunidade.

Pelas modificações preconizadas no projeto, suspender-se-ão tanto o processo quanto o curso da prescrição, na hipótese de não comparecimento do acusado citado por edital. A ausência, no caso, pode levar o acusado à incerteza quanto aos exatos termos da acusação, com previsível alegação posterior de cerceamento de defesa.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório justificam essa nova pretensão do art. 366, principalmente porque a ela se acrescenta a autorização do respectivo parágrafo 1º, referente à antecipada produção de provas consideradas urgentes. Contudo, a revelia do acusado, posterior ao seu comparecimento inicial, não impedirá, nos termos do art. 367, o prosseguimento da instrução criminal.

As modificações do art. 370 aperfeiçoam os mecanismos de intimação, já acolhidos na jurisprudência, e postos em prática na organização judiciária de São Paulo.

O Projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito é necessário registrar que o projeto contém disposições eficazes para acelerar a prestação jurisdicional, sem risco de prejuízo à ampla defesa e à regularidade do contraditório.

Por essas razões nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Reuniões, 07 de junho de 1995.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.897/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Níclias Ribeiro, Udon Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Marconi Perillo, Énio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fer-

nando Diniz, João Thomé Mestrinho, Alzira Ewerton, Milton Temer, De Velasco, Mário de Oliveira e Magno Bacelar.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Item 5

**PROJETO DE LEI N° 4.897-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.897, DE 1995, QUE ALTERA OS ARTIGOS 366, 367, 368, 369 E 370, DO DECRETO-LEI N° 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

cld / 16/1

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.897-B, DE 1995

Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

§ 1º - As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367 - O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 368 - Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369 - As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370 - Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º - A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º - Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º - A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

§ 4º - A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1996.

Relator

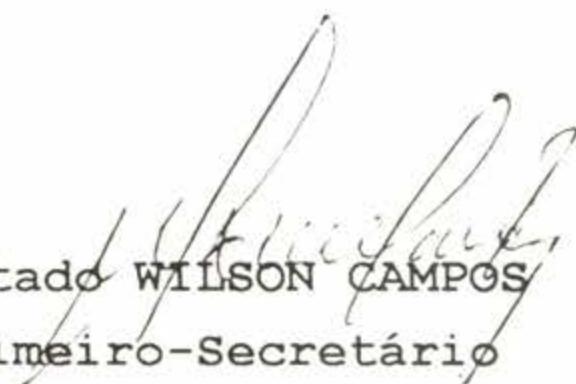
PS-GSE/006/96

Brasília, 18 de janeiro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.897, de 1995, do Poder Executivo, que "Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

§ 1º - As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º - Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367 - O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 368 - Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante

carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369 - As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370 - Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º - A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º - Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º - A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

§ 4º - A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 18 de janeiro de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.897-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N° 1.269/94

Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 4.897, DE 1995 , A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II -Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação que alude o parágrafo 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (*)

Código de Processo Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

TÍTULO X
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS CITAÇÕES

Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 367. Estando o réu no estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, se a infração for inafiançável; se afiançável, a citação far-se-á mediante editais, com o prazo de 30 (trinta) dias, no mínimo, sabido ou não o lugar.

Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por intermédio do Ministro da Justiça.

Art. 369. Ressalvado o disposto no art. 328, o réu, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentarse, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

* Vide arts. 392 e 370, sobre intimação do réu.

Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.

Mensagem nº 1.269

de 1994, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal".

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

JR LSC

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS OM/MJ/Nº 607, DE 27
DE DEZEMBRO DE 1994, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que confere nova redação aos artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

2. A proposta integra um elenco de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe maior celeridade, racionalidade e eficácia, o que também trará reflexos na redução da impunidade. O seu texto tem por base os estudos realizados por Comissão constituída por este Ministério (Portaria nº 346/MJ, de 16 de setembro de 1993), ao qual devem ser acrescentadas outras sugestões, emanadas dos diversos segmentos profissionais envolvidos com o processo penal.

3. As alterações suscitadas incidem na citação do acusado e na intimação das partes.

4. Em relação à citação por edital, artigo 366, cogita-se da suspensão do processo e do próprio curso da prescrição para a hipótese do não comparecimento do acusado. Tal hipótese, sem dúvida, leva à incerteza quanto ao conhecimento, pelo acusado, da acusação a ele imputada, o que pode motivar a alegação, posterior, de cerceamento de defesa. Com efeito, os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotados no ordenamento jurídico brasileiro, e a previsão da Constituição Federal de que "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (artigo 5º, LVI) conferem o respaldo legal à nova pretensão do artigo 366, ainda mais quando a ela se acrescenta (parágrafo 1º) a autorização para que se produzam, antecipadamente, as provas, consideradas de maior urgência.

5. No entanto, a configuração da revelia do acusado após o seu comparecimento inicial não pode servir de obstáculo ao prosseguimento da instrução criminal (artigo 367).

6. Já as alterações ao artigo 370, com o acréscimo de novos parágrafos, buscam institucionalizar e aperfeiçoar mecanismos atinentes à intimação no processo penal, já aprovados na jurisprudência. Alguns desses mecanismos já foram experimentados, com êxito, na organização judiciária do Estado de São Paulo.

7. É possível afirmar que há uma unanimidade nacional em torno da necessidade de se reformar a prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe a necessária celeridade e racionalidade, o que também significará a redução da impunidade. Em consequência, caso o Projeto sugerido seja acatado, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação. Permito-me, assim, sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na sua tramitação.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 607 DE 27/ 12/ 94

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

- Necessidade de alterar o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) com relação à citação por edital do acusado e às intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal".

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[REDAÇÃO MUDADA]

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional penal e diminuir a impunidade.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

[REDAÇÃO MUDADA]

Aviso nº 2.854 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal."

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Pela Mensagem nº 1.269/94 - Projeto de Lei nº 4.897, de 1995 - , propõe o Poder Executivo a alteração dos artigos 366 a 370, do Código de Processo Penal, pertinentes à citação dos acusados e intimação das partes, de forma a dar-lhes maior celeridade, racionalidade e eficácia, com evidentes reflexos na redução da impunidade.

Pelas modificações preconizadas no projeto, suspender-se-ão tanto o processo quanto o curso da prescrição, na hipótese de não comparecimento do acusado citado por edital. A ausência, no caso, pode levar o acusado à incerteza quanto aos exatos termos da acusação, com previsível alegação posterior de cerceamento de defesa.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório justificam essa nova pretensão do art. 366, principalmente porque a ela se acrescenta a autorização do respectivo parágrafo 1º, referente à antecipada produção de provas consideradas urgentes. Contudo, a revelia do acusado, posterior ao seu comparecimento inicial, não impedirá, nos termos do art. 367, o prosseguimento da instrução criminal.

As modificações do art. 370 aperfeiçoam os mecanismos de intimação, já acolhidos na jurisprudência, e postos em prática na organização judiciária de São Paulo.

O Projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito é necessário registrar que o projeto contém disposições eficazes para acelerar a prestação jurisdicional, sem risco de prejuízo à ampla defesa e à regularidade do contraditório.

Por essas razões nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Reuniões, 07 de junho de 1995.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.897/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Níclias Ribeiro, Udson Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Marconi Perillo, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, José Rezende, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fer-

nando Diniz, João Thomé Mestrinho, Alzira Ewerton, Milton Temer, De Velasco, Mário de Oliveira e Magno Bacelar.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENTA

Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

(alterando as normas com relação à citação por edital do acusado e às intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo.)

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM N.º 1269/94)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

26.01.95

É lido e vai imprimir.

Vetado

DCN 28.01.95 pág. 1430 col. 01

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

22.02.95

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.03.95

Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 10/03/95, pág. 3005, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.06.95

Parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação. concedida vista a Dep. ZULAIÊ COBRA.

VIDE-VERSO.....

PL. 4.897/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.08.95 A Dep. Zulaiê Cobra, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABT-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.09.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 4.897-A/95).

DATA 02/09/95, pág. 20912, col. 02

PLENÁRIO

16.01.96 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL 4.897-B/95)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 APR 1996 009806

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Ofício nº 525 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1996 (PL nº 4.897, de 1995, nessa Casa), que "altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal".

Senado Federal, em 12 de abril de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

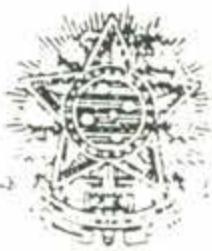
Em 18/04/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Renan Calheiros
Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N° 9.271/96

PROJETO DE LEI N° 4.897/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 17.04.96

PUBLICADO NO D.O. de 18.04.96, pág. 6534, col. 02.

LEI N° 9.271, DE 17 DE ABRIL DE 1996.

Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juizo.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Fl. 2 da Lei nº 9.271, de 17.4.96

§ 2º Caso não haja orgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim